



MUNICÍPIO DE
PATÓ BRANCO

Secretaria de Administração e Finanças
Divisão de Licitações

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024

PROCESSO Nº 12/2024

Trata-se o presente relatório de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa [REDACTED] interposta contra os termos do Pregão Eletrônico nº08/2024, que tem por objeto a Implantação de registro de preços para futura, eventual e fracionada **aquisição de materiais e artigos esportivos das mais diversas modalidades e materiais recreativos e pedagógicos**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria de Assistência Social.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi enviada TEMPESTIVAMENTE pela empresa impugnante no dia 21 de março de 2023.

II - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital em epígrafe, quanto ao balanço patrimonial exigido para Microempreendedores Individuais, nos termos do item 8.5.3 do edital, alegando que estes estão dispensados da formalização dos balanços com base no art. 1.179 do Código Civil.

III - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

A impugnante solicita alteração do edital para que seja retirada a exigência de Balanço Patrimonial dos Microempreendedores Individuais, alegando que o documento é dispensado pela legislação em vigor.

Preliminarmente, vejamos o que disciplina o § 2º, do art. 1.179 da Lei nº 10.406/2022:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (...)





MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Secretaria de Administração e Finanças Divisão de Licitações

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a e se refere o art. 970.¹

Por sua vez, o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que trata da habilitação econômico financeira e não faz referência ao enquadramento da empresa, dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;²

Desse modo, o Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2024, de acordo com a legislação que rege as contratações públicas, exigiu no item 8.5.3:

8.5.3 - A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em:

I - Balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, referentes aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado nos termos da legislação vigente.

a) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

b) Os microempreendedores individuais deverão apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis como condição de qualificação econômico-financeira, nos termos do subitem 8.5.3, "I".

Necessário mencionar que o Tribunal de Contas da União manifestou-se recentemente sobre o tema por meio do Acórdão 133/2022 - Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações

¹ Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

² Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm





MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Secretaria de Administração e Finanças Divisão de Licitações

contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993³.

No mesmo sentido é o posicionamento do Ministro André de Carvalho, no Acórdão 5221/2016 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União⁴:

Determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico (...).

Corroborando, termos a decisão proferida pelo Acórdão 8830/2017 - Tribunal de Contas da União - Segunda Câmara⁵:

Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência. (grifo nosso)

Dessa forma, verificamos que muito embora os pequenos empresários possam se utilizar da contabilidade simplificada para fins de registros fiscais, não resta dúvidas de que para participarem dos certames licitatórios a doutrina impõe que a comprovação de qualificação econômico financeira deverá ser apresentada de todos os interessados,

³ Acórdão 133/2022 - Plenário do Tribunal de Contas da União, disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY:ACORDAO-COMPLETO-2522722/NUMACORDAOINT%20asc/0

⁴ Acórdão 5221/2016 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A5221%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

⁵ Acórdão 8830/2017 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A8330%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Secretaria de Administração e Finanças
Divisão de Licitações

primando-se assim pelo princípio da isonomia e visando garantir os interesses da administração.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados, a Pregoeira decide **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa [REDACTED] para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO em sua totalidade, mantendo assim incólume os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2024.

Pato Branco, 22 de março de 2024.

Liciane Cristina Puttkamer
Pregoeira





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6F82-035D-AF23-A477

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LICIANE CRISTINA PUTTKAMER (CPF 074.XXX.XXX-48) em 22/03/2024 10:56:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/6F82-035D-AF23-A477>